



PROJETO DE LEI Nº

PL 810 /99

(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

No Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CEOF.

Em 30/9/99

Handwritten signature and stamp of the Chief of Staff

Dispõe sobre a cessão das áreas contíguas aos hotéis para a implantação de serviços de lazer e turismo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º – O Poder Executivo poderá ceder a rede hoteleira do Distrito Federal, a título de concessão de uso, áreas contíguas aos hotéis, para a implantação, individual ou em conjunto, de unidades físicas de serviços complementares de lazer e turismo.

§ 1º - Por unidades físicas de serviço complementares compreende-se estacionamento e áreas cobertas para escritórios e lojas de turismo, vendas de passagem, correio, banca de jornal, bares, saunas e áreas livres para piscinas ou quadras de esporte.

§ 2º - As áreas de que trata o caput serão utilizadas como uma extensão dos serviços dos hotéis, e destinam-se a beneficiar os respectivos hóspedes.

Art. 2º - A implantação de unidades físicas de serviços complementares de lazer pelos respectivos hotéis, que implicarem em obras de construção civil, obedecerão rigorosamente ao disposto no Código de Obras do Distrito Federal, no Código de Posturas e na legislação que regula a proteção ao plano original de Brasília.

Parágrafo único. Obras de construção civil que vierem a ser necessárias correrão por conta dos beneficiários.

Art. 3º. As unidades físicas de serviço terão, no máximo, um andar acima do nível do solo urbano e um abaixo.

Art. 4º. Ficam proibidas construções de quaisquer gêneros em áreas contíguas aos hotéis que possam ter impacto direto sobre as vias públicas.

Handwritten initials 'RD' in a circle

Vertical stamp: 056 1801100 1100

Stamp: PROTOCOLO LEGISLATIVO PL 810/99

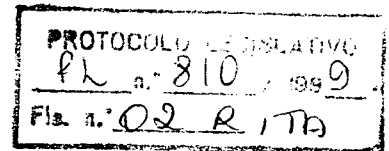


Art. 5º. Cabe à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação propor e executar as normas de desafetação das áreas e de efetivação dos efeitos desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se os dispositivos em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem o propósito de valorizar e incrementar a oferta dos serviços de turismo e lazer nos hotéis de categoria média de Brasília, criando condições para atrair novos fluxos turísticos, e para a permanência do visitante no Distrito Federal por um período de tempo maior.

Esses hotéis, também chamados "2 ou 3 estrelas", não dispõem de equipamentos e serviços capazes estimular um clima agradável de convivência dos hóspedes dentro do próprio hotel. Isso contribui para que o fluxo turístico para o DF seja ainda muito reduzido e faz com que o tempo médio de permanência do visitante na cidade seja de apenas dois dias e meio.

É preciso que esse grupo de hotéis, cujo percentual de ocupação é mais representativo, possa oferecer, individualmente ou em conjunto, melhores e mais variadas alternativas de lazer e repouso para os seus hóspedes, independentemente de qualquer classificação.

Com o presente Projeto de Lei espera-se, em primeiro lugar, contribuir para melhorar a qualidade dos serviços prestados pelos hotéis do Distrito Federal aos seus hóspedes, principalmente aqueles de categoria média. Em consequência, conseguir uma estadia mais prolongada do visitante na cidade.

Os custos desse tipo de empreendimento poderiam resultar de implantação conjunta de unidades de serviço. Os hotéis localizados num mesmo setor reunir-se-iam e propori- am uma simplificação da oferta desses serviços, através da implantação de áreas comuns de lazer e turismo.

O aumento do número de turistas e dos dias de permanência na cidade de cada visitante resultará numa melhora de arrecadação para o setor e similares



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

do DF , na expansão dos recolhimentos fiscais e, certamente, numa maior oferta de empregos.

Por essas razões, peço o apoio dos pares nesta Casa.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1999.


WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

